



Município de Ocaúçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaúçu Cidade Amiga"

= DECRETO N.º 3.105/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021 =

(PRORROGA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DA MEDIDA DE QUARENTENA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocaúçu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 64.994/2020 (Plano São Paulo);

CONSIDERANDO que o Município de Ocaúçu, encontra-se na região da 9ª Diretoria Regional de Saúde de Marília – DRS IX, na última atualização do Plano São Paulo, de 09 de abril de 2021, foi progrediu da fase emergencial para a Fase 1 – Vermelha;

CONSIDERANDO a escassez ou até mesmo a ausência de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva para pessoas acometidas pelo Coronavírus (Covid-19) na região de Marília, a qual abrange o município de Ocaúçu;

CONSIDERANDO que há a constatação do agravamento da situação epidemiológica e que isso se deu pelo não cumprimento, pela população, das medidas de contingenciamento já estipuladas em normativos anteriores;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6341-DF, em seção virtual realizada em 15/04/2020, referendou medida cautelar, acrescida da interpretação conforme a constituição, para fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública, previstas na Lei Federal n.º 13.979/2020, devem respeitar a atribuição administrativa e funcional de cada esfera de governo, incluídos os municípios;

CONSIDERANDO as peculiaridades e particularidades do Município de Ocaúçu, bem como sua autonomia administrativa.

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica estendida até o dia 30 de abril de 2021 o período de quarentena como medida necessária ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), no território do município de Ocaúçu-SP.

Artigo 2.º - Fica determinado o cumprimento integral do quanto estabelecido no Decreto Estadual n.º 64.994/2020 (Plano São Paulo), a partir do dia 16 de abril de 2021, aplicando-se ao município as regras estabelecidas vinculadas à Região de Marília DRS-IX, a qual está inserida na Fase I – Vermelha, ressalvado o disposto neste Decreto.



Município de Ocaúçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaúçu Cidade Amiga"

Artigo 3.º - Fica vedada a circulação de pessoas no perímetro do Município de Ocaúçu, no período compreendido entre as 21h00m às 05h00min, exceto em casos devidamente justificados.

Artigo 4.º – As repartições públicas municipais, exceto as de saúde, somente funcionarão para atendimento ao público no período das 08:00 às 11:00 horas.

Parágrafo único – No período das 11:00 às 17:00 horas as repartições públicas somente funcionarão para realização de serviços internos.

Artigo 5.º - Fica suspenso, pelo prazo de duração do presente Decreto, o retorno das atividades escolares presenciais na rede municipal de ensino.

Artigo 6.º - Fica autorizado o funcionamento parcial e temporário das seguintes atividades e serviços, tendo os respectivos horários:

§ 1.º - O horário parcial e temporário fica assim estipulado:

I - Os estabelecimentos no ramo de academias e centros de ginásticas, poderão funcionar em jornada que atenda das 06:00 às 20:00 horas, com atendimento individualizado ou limitado a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, respeitando todas as demais regras sanitárias;

II - Os estabelecimentos no ramo de salões de cabeleireiros, manicure, pedicure e similares, poderão funcionar em jornada que atenda das 09:00 às 19:00 horas, com atendimento individualizado e respeitando todas as demais regras sanitárias;

III - Os estabelecimentos no ramo de lojas de calçados, roupas, presentes, multiuso e materiais de construção poderão funcionar em jornada que atenda das 09:00 às 18:00 horas, observado o limite de 20% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento;

IV- Os estabelecimentos no ramo de bares e distribuidoras de bebidas, poderão funcionar em jornada que atenda das 06 horas até às 19:00 horas (dezenove horas) e exclusivamente com atendimento na modalidade *delivery (entrega)* e *drive thru (pegar para levar)*.

a) Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre as 19:00 e 06: horas do dia seguinte, mesmo na modalidade *delivery (entrega)* e *drive thru (pegar para levar e consumir em casa)*.

V - Os estabelecimentos no ramo de lanchonetes, restaurantes, sorveterias, e congêneres, poderão funcionar em jornada que atenda das 06 horas até às 00:00 hora (meia noite) e exclusivamente com atendimento na modalidade *delivery (entrega)* e *drive thru (pegar para levar e consumir em casa)*.

a) Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre as 19:00 e 06: horas do dia seguinte, mesmo na modalidade *delivery (entrega)* e *drive thru (pegar para levar e consumir em casa)*.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

VII - Os supermercados, padarias, mercearias, quitandas, açougues, farmácias e outros estabelecimentos de serviços essenciais poderão ter seu funcionamento em horário normal, observando o limite de 20 % (vinte por cento) da capacidade máxima de lotação do estabelecimento, com controle de entrada por meio de senhas e adotando todas as normas e protocolos sanitários.

VIII - As igrejas e templos religiosos poderão ficar abertas para visita dos fiéis nos dias e horários habituais, desde que não excedam o limite de 20% (vinte por cento) de sua capacidade máxima, com controle de entrada por meio de senhas e respeitando todas as normas e protocolos sanitários, porém, não poderão realizar missas, cultos e outras atividades religiosas que aglomere pessoas.

IX - Consultórios médicos e odontológicos poderão funcionar em horários normais, desde que atendam com horário agendado e individualizado, respeitando todas as normas e protocolos sanitários.

§ 3.º - As farmácias, poderão deliberar sobre o atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia todos os dias da semana, porém, devem optar sempre que possível pelo atendimento na modalidade *delivery e drive thru*, todavia, quando optarem pelo atendimento presencial devem respeitar o limite de 20% (vinte por cento) de sua capacidade máxima, com controle de entrada por meio de senhas e respeitando todas as normas e protocolos sanitários.

Artigo 7.º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, ficam autorizadas, e mantidas as atividades essenciais, assim consideradas, desde que respeitem todas as normas e protocolos sanitários:

I - Serviços prestados pelo poder público, observado o disposto no artigo 5º, serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, tais como clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, clínicas de acupuntura, hospitais, consultórios médicos, consultório de psicologia, consultórios odontológicos de urgência e emergência, laboratórios de avaliação psicológica e outros;

II - Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, drogarias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, quitandas, mercados, frutarias, verdurões, supermercados;

III - Transporte de passageiros por taxistas e por motoristas autônomos de aplicativos internet e coletivo, inclusive os veículos que efetuam transportes rurais, devendo ocorrer a higienização do veículo a cada viagem e no caso dos veículos de transportes coletivos, respeitar o limite de 20% (vinte por cento) de sua capacidade máxima;

IV - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

V - Distribuição de água;

VI - Prestação de serviços de higiene e limpeza;

VII - Postos de combustíveis e lojas de conveniência;

VIII - Tratamento e abastecimento de água;

IX - Captação e tratamento de esgoto e lixo;



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

X - Serviços de telecomunicações e imprensa;

XI - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XII - Segurança pública e privada;

XIII - Serviços funerários;

XIV - Clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);

XV - Oficinas mecânicas, serviços de guincho e depósitos de materiais de construção;

XVI - Indústrias.

Parágrafo único - Os estabelecimentos e atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente, sem prejuízo de adotarem outras medidas que vierem a serem implementadas:

a) Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

b) Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas);

c) Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

d) Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

e) Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

f) Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

g) Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Artigo 8.º - No período estipulado no artigo 1º deste Decreto ficam suspensos e proibidos:

I - As atividades e os trabalhos desenvolvidos ou realizados no Centro de Convivência do Idoso, Salas de Projeção, Espaço Cultural, Projetos desta, Biblioteca Municipal, Salas do Acesso São Paulo, Centro Comunitário e Ginásio de Esportes;



Município de Ocauçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocauçu Cidade Amiga"

II - A realização de eventos em geral e oficinas, inclusive para a Terceira Idade.

III - Aulas de Projetos Sociais e Esportivos.

IV – Todas as atividades em clubes, chácaras e salões de festas, sejam eles festivos, de recreação ou esportivas.

V - Os vendedores ambulantes que não tenham alvará da Prefeitura Municipal.

Artigo 9.º - Fica determinado, pelo prazo de duração do presente Decreto, o fechamento, cancelamento ou adiamento de eventos locais com aglomerações com mais de 10 (dez) pessoas em todo o Município de Ocauçu.

Artigo 10 - Recomenda-se a higienização, no mínimo duas vezes ao dia, dos ônibus coletivos do Transporte Público e de eventuais contratos regidos por este Município, bem como a disponibilização de álcool gel em todos os veículos.

Artigo 11 - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão:

I - Adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - Conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

Artigo 12 - Fica proibido, pelo prazo de duração deste Decreto, a emissão de ruídos sonoros, tais como: músicas ao vivo, tapes e similares, produzidos por quaisquer meios ou por quaisquer espécies.

§ 1º - Fica proibido todo e qualquer tipo de evento, seja ele público ou particular.

§ 2º - Fica proibido, pelo prazo de duração deste Decreto, a locação de chácaras e locais particulares, destinados à realização de festas ou eventos de qualquer ordem.

Artigo 13 - Fica prorrogada a quarentena, ou seja, restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

Artigo 14 - Ficam excetuadas da suspensão determinada neste Decreto as instituições financeiras, cooperativas de crédito e casas lotéricas, desde que adotem as seguintes providências:

I - Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office*, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

II - Seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando, se possível, o atendimento presencial nas agências;

III - Limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos.

Artigo 15 - Ficada determinado o fechamento de praças e parques públicos pelo prazo de duração deste Decreto.

Parágrafo único – fica expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em praças, parques, locais e vias públicas pelo prazo de duração deste Decreto.

Artigo 16 - Caberá aos Órgãos de fiscalização e Segurança Pública, se necessário com o apoio da Polícia Militar e Civil, organizar contínuas fiscalizações e abordagens em caso de suspeita ou denúncia de transgressão às disposições do presente Decreto, promovendo a oportuna orientação ou, caso seja inevitável, valendo-se do poder sancionatório e coercitivo para sanar eventuais irregularidades.

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio da sua estrutura e com o apoio dos demais órgãos competentes, deverá reorganizar as atividades sócio assistenciais de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

Artigo 18 - A critério da administração municipal, poderá haver remanejamento de pessoal com o cargo de serviços gerais, para outros setores, e em especial para Saúde, visando atender as exigências e necessidades de cada setor.

Artigo 19 - O descumprimento de qualquer das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções previstas no artigo 267 e seguintes do Código Penal Brasileiro, podendo a poder público municipal representar criminalmente às autoridades competentes.

Artigo 20 - As pessoas físicas ou jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, nas esferas cível, criminal e/ou administrativas.

§ 1.º - Fica estipulado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia e por pessoa o descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto que promove o enfrentamento da pandemia, sendo que em caso de reincidência o valor da multa terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2.º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo deverá observar o seguinte rito:

a) Quando a pessoa ou jurídica estiver descumprindo o Decreto, será ela notificada pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal por meio de carta registrada ou por um agente público para sanar imediatamente a irregularidade. Persistindo a irregularidade será aplicada uma multa inicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia e por pessoa pelo descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

b) Se a penalidade prevista na alínea anterior for descumprida pela pessoa física a ela será aplicada uma nova multa com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sendo que a cada nova infração será incidido o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa inicial, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Se a penalidade for aplicada em face de pessoa jurídica, a partir da primeira reincidência será suspenso seu alvará de funcionamento.

§ 3.º - Caso as penalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo não surtam efeitos e a pessoa jurídica continue insistindo em descumprir o presente Decreto, poderá a autoridade pública determinar o fechamento do estabelecimento por um prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de reincidência poderá o estabelecimento ter sua licença de funcionamento suspensa por até 01(um) ano.

Artigo 21 - A Diretoria Municipal de Saúde deve informar, por meio de ofício os empregadores públicos ou privados sobre seus funcionários que estão em isolamento ou que testaram positivo para o Covid-19 e estes deverão resguardar os devidos sigilos nos termos da lei.

Artigo 22 - A Diretoria Municipal de Saúde deve compartilhar com o Poder Público Municipal os dados relativos ao Covid-19, inclusive os casos suspeitos e positivados, devendo este resguardar o devido sigilo nos termos da lei.

Parágrafo único - Quando necessário para fins de segurança e cumprimento do deste Decreto a Diretoria Municipal de Saúde poderá transferir informações à Polícia Civil e Militar os dados relativos ao Covid-19, inclusive os casos suspeitos e positivados, devendo estas e seus agentes resguardarem o devido sigilo nos termos da lei.

Artigo 23 - Ficam os órgãos e autoridades municipais autorizados e obrigados a dar cumprimento a todas as disposições deste Decreto e demais legislações correlatas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), dissuadindo imediatamente qualquer descumprimento, inclusive mediante emissão de atos necessários, enquanto perdurar a vigência deste Decreto.

Artigo 24 - Fica população e qualquer outro cidadão residente no Brasil conclamado a colaborar com o combate do Covid-19, enviando denunciando e enviando informações, fotos, vídeos ou qualquer outro meio de provas, que demonstrem o descumprimento do presente decreto.

Parágrafo único - As denúncias à critério do denunciante poderá ser determinada sigilosa e anônima, nos termos da legislação vigente.

Artigo 25 - Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária em favor de vizinhos, parentes e amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Artigo 26 – O Poder Público criará por meio de decreto um comitê municipal de controle e combate ao novo corona vírus (Covid-19).

Artigo 27 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.



Município de Ocauçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocauçu Cidade Amiga"

Artigo 28 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUCU, 16 DE ABRIL DE 2021.

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Ocauçu, em data supra).

Ademilson Ferreira de Araújo

- Secretário Municipal de Administração -